



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

LEI N.º 1625/2018

SÚMULA: DISPÕES SOBRE O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, POR MEIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEFINIDOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

TÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º. A presente lei institui o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Assaí, mediante a prestação de serviços, definidos pelas diversas secretarias municipais de acordo com a necessidade.

Parágrafo Único. Entende-se por débitos, valores de tributos ou taxas não recolhidas por pessoa física ou jurídica aos cofres públicos, acrescidos de multas e juros conforme estabelecido na Legislação Tributária do Município.

Art. 2º. Serão abrangidos por esta lei qualquer pessoa jurídica que possua débitos com o Município de Assaí, razão a qual poderá optar pela compensação de seu débito por meio da prestação de serviços a municipalidade, de acordo com regramento próprio da administração.

Art. 3º. O instituto da compensação encontra amparo no artigo 170 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cuja aplicação no âmbito municipal está regulada pelo artigo 86 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº. 001/2004, de 30 de dezembro de 2004 (Código Tributário do Município de Assaí).

TÍTULO II – DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO

Art. 4º. As diversas secretarias do município que necessitarem de prestação de serviços, mediante a elaboração de estudos prévios de demanda,



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

apresentarão ao Chefe do Executivo o rol de serviços públicos considerados exequíveis por terceiros.

Parágrafo Único. O rol de serviços públicos será divulgado mensalmente no portal (site) de serviços da Prefeitura Municipal de Assaí, para que os prestadores possam através de edital específico se credenciar.

Art. 5º. Serão considerados serviços públicos atingidos pelo programa, aqueles essenciais em que a demanda apresentar risco a população, a saúde, ao tráfego de pessoas, a segurança entre outros serviços que demandem necessidades emergentes para garantir o bom desenvolvimento urbano.

Art. 6º. O credenciado que tiver seu credenciamento aprovado pela Comissão Especial de Compensação, poderá prestar os serviços por meio de autorização expressa, gerando em seu favor um crédito em relação ao Município de Assaí.

Parágrafo Único: Os créditos gerados pelos prestadores de serviços serão utilizados único e exclusivamente para serem compensados a aqueles crédito existentes ficando expressamente vedado a participação de pessoas jurídicas sem a existência de débitos a serem compensados.

Art. 7º. Para que haja a compensação de débitos com créditos que o contribuinte virá a possuir em relação ao Município, será necessário o credenciamento do interessado no sistema de Compensação, apresentando a documentação exigida, conforme procedimento a ser regulamentado pela Secretaria solicitante do Município.

Art. 8º. À medida que o credenciado obtiver devidamente atestada a prestação dos serviços para o qual foi credenciado, por profissional do Município de Assaí, habilitado pela comissão para tanto, o crédito será gerado em seu favor e compensado na forma do parecer da Comissão de Compensação, extinguindo-se o débito no valor correspondente ao crédito.

Parágrafo Primeiro. A compensação sempre observará a ordem cronológica dos débitos inscrito ou não na dívida, dos mais antigos para os mais novos.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

Parágrafo segundo. Ficam excluídos da compensação eventuais honorários advocatícios e custas judiciais que deverão ser pagos proporcionalmente ao valor compensado.

Art. 9º. A remuneração pelos serviços prestados pelos credenciados se dará na forma de créditos tributários, sendo a valoração destes serviços realizada mediante aplicação de tabelas referenciais ou ainda mediante pesquisa de preço de mercado, aplicando-se sempre o menor preço com base nas regras administrativas.

Art. 10. Caso o credenciado consiga compensar mais de 50% (cinquenta por cento) dos valores do débito inscrito em dívida ativa, o Município estará autorizado a:

I – Levantar eventual protesto em cartório promovido contra o fornecedor, desde que, isso não importe em prescrição da Certidão de Dívida Ativa;

II – Excluir o nome do fornecedor do Cadastro de Inadimplentes do Município;

III – Suspender outras formas de cobrança da dívida ativa enquanto a compensação estiver em curso;

IV – Emitir, em favor do credenciado, certidão positiva com efeito de negativa, desde que cumprido o disposto no artigo 12 dessa lei.

Parágrafo Único. A compensação de débitos de que trata a presente lei não impedirá a incidência de juros e atualização monetária do montante.

Art. 11. Caso haja demanda por parte das secretarias do município e o credenciado deixe de executar menos de 80% (oitenta por cento) dos procedimentos requisitados por mês ou por empreitada, perderá os benefícios autorizados no artigo anterior, além da incidência das penalidades constantes desta lei.

Art. 12. Enquanto o credenciado estiver participando do sistema de compensação dos débitos vencidos deverá estar regular com o recolhimento dos tributos que vencerem a partir do credenciamento, sob pena de exclusão do programa.

TITULO III – DA COMISSÃO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

Art. 13. Para que o sistema de compensação seja instituído, a Prefeitura de Assaí deverá criar uma Comissão Especial de Compensação, formada por servidores públicos efetivos de cada secretaria solicitante regulados por ato do poder executivo.

Art. 14. São atribuições da Comissão Especial de Compensação:

I – Elaborar e lançar Chamamento Público para que seja dada a possibilidade de todos os potenciais interessados participarem do sistema de compensação definido nesta lei, conferindo ampla publicidade, transparência e impessoalidade ao procedimento;

II – Organizar o procedimento de cadastramento dos interessados e avaliação do cadastro segundo critérios a serem objetivamente definidos;

III – Distribuir a execução dos serviços solicitados entre os fornecedores, segundo a proporcionalidade do débito;

IV – Autorizar a execução dos serviços até o limite de débito inscrito na dívida ativa para cada credenciado;

V – Fiscalizar a execução dos serviços por todos os meios julgados necessários, inclusive a fiscalização “*in loco*” nas dependências físicas do credenciado que aderir ao sistema de compensação, ou no local da prestação do serviço;

VI – Atestar, a efetiva execução dos serviços por cada credenciado, encaminhando relatório e os dados do crédito gerado para o setor responsável pela dívida ativa e encaminhar ofício a Secretaria de Finanças a fim de proceder a baixa dos débitos compensados;

VII – Proceder, avaliação qualitativa dos serviços executados, por meio de pesquisas junto a população e usuários do serviços que eventualmente venham ser atendidos pelos credenciados;

VIII – Negar a compensação de créditos cujos serviços não tenham sido prestados de forma satisfatória;

IX – Encaminhar a Câmara Municipal de Assaí, relatório contendo o rol de credenciados e a quantidade de procedimento realizados por cada credenciado sempre que solicitado mediante instrumento regular;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

X – Averiguar e excluir do programa de compensação de débitos pessoa física ou jurídica credenciada que tiver sentença transitada em julgado de ato doloso, negligência e imperícia cometido contra usuário na prestação de serviços a serem executados ou qualquer outro impedimento que gere risco a população;

TITULO IV – DO CREDENCIAMENTO

Art. 15. A Comissão Especial de Compensação lançará edital de chamamento público contendo as regras para o cadastramento e a adesão dos interessados ao sistema de compensação.

Parágrafo Único. O contribuinte interessado deverá apresentar sua proposta de adesão durante a vigência do chamamento, ficando vinculado ao objeto do edital.

Art. 16. Os interessados em aderir ao sistema de compensação deverão apresentar formulário de cadastramento juntamente com os documentos exigidos para tanto, requisitando sua adesão à Comissão Especial, que deliberará sobre a adesão.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar plano de trabalho, no qual explicita os serviços que pretende realizar e a quantidade máxima mensal que se obriga a executar, caso haja demanda, utilizando-se de todos os equipamentos profissionais, exames, especialidades e procedimentos normalmente oferecidos para a rede particular.

Art. 17. Com a adesão, a Comissão Especial avaliará quais serviços cada fornecedor tem capacidade para prestar, designando o quantitativo a ser realizado, o tempo de execução e quanto de crédito isso representará no momento da compensação.

Parágrafo Único. A comissão caso não disponha de conhecimento técnico específico, nomeará profissional constante dos quadros dos servidores municipais para auxiliar nos trabalhos de fixação da execução e do quantitativo necessário.

Art. 18. A Comissão Especial ficará responsável pela auditoria contínua do serviço prestado pelos credenciados e pela limitação financeira de atendimento prevista em lei, por ano fiscal.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

Art. 19. O credenciamento é personalíssimo e o credenciado não poderá ser substituído na prestação de serviços, sendo o ato passível de descredenciamento *ex-offício*.

Art. 20. O credenciamento terá a duração de no máximo 12 (doze) meses para cada edital, podendo ser renovado de igual período, de acordo com o interesse público, publicando em diário oficial do Município mediante termo aditivo específico, desde que haja atingimento das hipóteses constantes na Lei 8666/93.

Art. 21. A execução dos serviços pelo credenciado somente será autorizada pela Comissão Especial após a devida vistoria do material a ser utilizado, e desde que o procedimento conste de cotação prévia de preço ou aplicação de tabelas referenciais.

Parágrafo Único. Ficará disponível para consulta pública no portal eletrônico do Município de Assaí, os tipos de credenciamento abertos e as quantidades disponíveis aceitas pela comissão.

Art. 22. O credenciamento previsto nesta lei não origina direito à qualquer vínculo trabalhista público entre os credenciados, seus prepostos ou empregados e a Administração Municipal.

Art. 23. O descredenciamento *ex-offício* pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atentem contra o interesse público, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado sempre o amplo direito de defesa.

Art. 24. O descredenciamento *ex-offício* somente poderá ser recredenciado após o lapso de 12 (doze) meses de seu descredenciamento.

Art. 25. O credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento a qualquer momento por interesse particular, com um prazo mínimo de 2 (dois) meses após ser formalizada a solicitação junto a Comissão de credenciamento, sendo permitido novo recredenciamento somente após 12 (doze) meses de seu descredenciamento.

Parágrafo Único. Os benefícios de que trata o artigo 10 serão cessados a partir da data do descredenciamento de que trata o *caput*.

TITULO V – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM SAÚDE



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

Art. 26. O credenciado deverá atender aos usuários encaminhados pela Secretaria de Saúde do município em seu próprio estabelecimento, tais como clínica, consultório, laboratório e hospital, e a contrapartida com o crédito tributário custeará o serviço realizado e a infraestrutura do profissional e de seu estabelecimento, sem direito a perceber nenhum valor adicional pelo atendimento dos usuários.

Parágrafo Único. Considera-se serviço realizado e a infraestrutura do profissional e de seu estabelecimento a fim de ser custeado com o crédito tributário de que trata a presente lei de compensação de débitos, somente as despesas diretas realizadas na prestação do serviço.

Art. 27. Os atendimentos dos usuários deverão ser realizados no período entre 6h00 e 22h00, e serão organizados e referenciados de acordo com a regulação municipal, a ser expedida pela Secretaria de Saúde do município.

Art. 28. Toda e qualquer forma de atendimento para os serviços públicos de saúde objeto do sistema de compensação deverão ser registrados em prontuário disponibilizado pela Secretaria de Saúde do município, com a identificação do paciente através do número do Cartão Nacional do SUS.

Art. 29. Eventuais medicações prescritas deverão ser feitas pela denominação genérica, em receituário com duas vias, respeitando as relações municipais, estaduais e federais de medicamentos.

TITULO VI – DOS DEMAIS SERVIÇOS

Art. 30. O credenciado para os demais serviços deverá cumprir o cronograma apresentado, na forma e no prazo descrito na proposta, e pelo valor habilitado, este que através do crédito, fará a compensação após devidamente atestado a execução dos serviços para o qual houve credenciamento.

Parágrafo Único. Considera-se serviço realizado e a infraestrutura do profissional e de seu estabelecimento a fim de ser custeado com o crédito tributário de que trata a presente lei de compensação de débitos, somente as despesas diretas realizadas na prestação do serviço.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

Art. 31. Admite-se para o credenciamento ficando vinculado ao instrumento convocatório se os serviços serão prestados nos estabelecimentos públicos ou na própria sede da empresa prestadora de serviço.

Art. 32. Todos os materiais e insumos deverão correr por conta do credenciado sendo que tais insumos contarão para fins de cálculo do crédito tributário, importando ao final na compensação preterida.

Parágrafo Único. Como exceção a administração poderá ofertar os insumos necessários a realização do serviço desde que isso importe em vantajosidade para a administração, e que os serviços sejam remunerados como tal.

TITULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os custos originados desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 34. O crédito tributário a ser gerado terá como referência as tabelas de referência ou quando da sua imprevisão, terá base em cotação de preço na forma usual das contratações administrativas, precedidas de no mínimo 3 (três) orçamentos.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 05 DE SETEMBRO DE 2018.

Acacio Secci
Prefeito Municipal

Silvio Carlos Guadagnini
Chefe de Gabinete